

Por uma nova lei florestal

Recentemente, fomos bombardeados por reações, ora indignadas, ora favoráveis, à proposta de um deputado sobre o uso de florestas da região da mata atlântica. Na mesma semana, advogado de importantes entidades de produtores rurais manifestava-se a respeito das restrições ambientais legais às atividades rurais, propondo medidas jurídicas para que os agricultores pudessem exercer suas atividades. Esses episódios não são isolados e decorrem de posturas equivocadas, seja dos que defendem a preservação dos ecossistemas brasileiros, seja daqueles que advogam o uso dessas áreas por motivos econômicos. Ambos os lados radicalizaram e agora como nunca é necessária uma legislação para cada Estado, visando resolver conflitos.

Isso ocorre porque a atual lei florestal brasileira é federal e de 1965, logo anterior à Constituição, a qual definiu a mata atlântica como patrimônio nacional. Os preservacionistas, fazendo uma interpretação ampliada do que estaria abrangido por esse tipo de floresta, criaram os "ecossistemas associados", cobrindo na prática a totalidade dos territórios de

vários Estados, entre eles o de São Paulo. O documento legal que possibilitou isso foi o Decreto da Mata Atlântica, de 1993. Era óbvio que, mais cedo ou mais tarde, isso geraria reações contrárias e tão irracionais quanto o que as criou.

O grande equívoco técnico dessa visão é o de que se pode "aumentar" a biodiversidade. É possível que ela não seja conhecida, mas, sendo ela um dado, o que foi exterminado não pode ser repostado, muito menos aumentado. Daí a importância de se preservar o ainda intocado pelas atividades humanas, não exclusivamente, mas, principalmente, por intermédio de uma rede de unidades de conservação. No entanto, no afã de resolver a questão, foi cometido um excesso, buscando respaldo num conteúdo pseudo-técnico de "ecossistema associado" à mata atlântica. Mais racional seria fazer uma legislação estadual que estabelecesse uma moratória para a vegetação nativa existente até que se atingisse uma cobertura adequada ao equilíbrio ambiental do Estado. A manutenção dessa cobertura seria garantida pela reposição florestal. Ao abarcar todo o Estado, criou-se um conflito com os produtores, que se sentiram tolhidos em suas atividades.

Urge, pois, que São Paulo tenha a sua lei florestal, no intuito de reduzir esse nível de tensão e equa-

cionar a questão de forma técnica, contemplando os aspectos ambientais e os produtivos e sociais das atividades florestais e agropecuárias. É preciso que essa lei garanta a preservação do que resta de vegetação nativa no Estado e o seu aumento onde se fizer necessário, como também permita que haja uma exploração agropecuária e florestal econômica por parte dos produtores rurais, levando-os a participar do esforço coletivo da melhoria ambiental. Dessa forma, as terras agrícolas devem ser usadas para a agricultura; as próprias à pecuária, para animais e, as inadequadas a esses usos, com florestas. Florestas estas que devem ter um caráter econômico social-ambiental bem definido, seja como fornecedora de matéria-prima, como protetora de biodiversidade, produtora de água, "sequestradora de carbono". A "reserva legal" merece outras considerações. Não faz nenhum sentido técnico, ambiental, econômico e

social destinar 20% da área de uma propriedade para florestas se, por exemplo, essa unidade for constituída de 100% de terras com vocação agrícola. O inverso também é verdadeiro: uma

fazenda cujas terras sejam inadequadas ao uso agrícola não deveria ter apenas 20% de superfície florestal, mas o porcentual indicado para tal atividade. Como conciliar essa "injustiça", já que a lei federal (Código Florestal) exige a reserva legal de 20%? Uma primeira observação, absolutamente fora de questão, é de que as áreas de preservação permanente façam parte da reserva legal. Outra é de que esta possa estar em uma propriedade que tenha vocação florestal, pela qual o produtor que não tenha aptidão florestal pague um custo de plantação e/ou manutenção, formando reservas por bacias hidrográficas. Ou seja, nem o produtor com vocação agrícola seria "penalizado", tendo de destinar parte de suas terras a florestas, nem aquele que tem terras florestais estaria condenado a não ter alternativa, já que auferiria um rendimento para "produzir" reserva. A aplicação desse dispositivo eliminaria uma série de conflitos no setor rural, adequaria a produção agropecuária às exigências ambientais, utilizaria a atividade florestal como geradora de emprego e disciplinaria as relações entre poder público e iniciativa privada.

■ Eduardo P. C. Filho é agrônomo, chefe de gabinete da Secretaria de Economia e Planejamento, diretor-executivo do Fundo Florestal e agricultor

Documentação

Fonte: OESP

Data: 3/12/97 Pg. 92

Class.: 19